

## DIVÓRCIO — REGISTRO COMPETENTE

PROCESSO 11.774

### 1.ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL

#### REGISTRO DE CASAMENTO DE ESTRANGEIRO E AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO

*EMENTA: Divórcio no Brasil de estrangeiros casados no exterior. Registro competente.*

#### PARECER

MM. Dr. Juiz:

O douto Juízo da 2.ª Vara de Família da Comarca da Capital, decretando o divórcio, com base em separação de fato, de J. C. G. e M. L. F. de G., ambos de nacionalidade *argentina* e que haviam contraído o casamento em 6 de dezembro de 1971, em *Buenos Aires*, fez expedir carta de sentença dirigida ao Oficial do Registro Civil dessa 1.ª Circunscrição para averbação da sentença.

Acompanha a referida carta de sentença, a tradução da certidão de casamento devidamente registrada em títulos e documentos (Cartório do 1.º Ofício) e a decisão do Juízo trântisa em julgado.

Com a *maxima venia*, não vejo como possa merecer registro o indigitado casamento, e, conseqüentemente, averbada a sentença de dissolução do vínculo conjugal.

Sem considerar que a documentação estaria incompleta, pois não se nota o documento estrangeiro, mas tão-só a sua tradução, tenho que, nos termos do art. 32 da Lei 6.015-73, *somente* os assentos de nascimento, óbito e *casamento de brasileiros*, realizados no estrangeiro, são transcritos na 1.ª Circunscrição do Registro Civil, quando tiverem de produzir efeito no país.

O casamento agora dissolvido e de que dá notícia a carta de sentença, foi celebrado *na Argentina, entre cidadãos argentinos*, irregistrável aqui, conseqüentemente.

O casamento de estrangeiro, celebrado no exterior, prova-se pela lei do país onde foi realizado (art. 13 da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 204 do Código Civil) sendo certo que, para surtir efeito em relação a terceiros, está sujeito a registro no Registro de Títulos e Documentos (art. 129, 6.º da Lei 6015/73).

A Súmula 259 do Excelso Pretório, ainda aplicável por isso que o art. 129, 6.º reproduz literalmente a redação do art. 131, 6.º do Decreto 4.857/39, apenas dispensa esse registro em uma única hipótese, *verbis*:

*“Para produzir efeito em julgo não é necessário a inscrição, no registro público, de documento de procedência estrangeira, autenticado por via consular.”*

Logo afastada a hipótese enunciada na Súmula, a certidão de casamento estrangeiro, celebrado no exterior, sem qualquer dúvida, documento de procedência estrangeira, deve, acompanhada da respectiva tradução, ser registrada em Títulos e Documentos; jamais na 1.ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais, com competência restrita para transcrever os assentos de brasileiros realizados no exterior.

Dir-se-á que a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, dispondo seu artigo 32 que,

“A sentença definitiva de divórcio produzirá efeitos depois de registrada no *registro público competente*”,

estaria impedindo que estrangeiros, aqui domiciliados, pudessem dissolver pelo divórcio o casamento contraído no exterior, dada a eventual impossibilidade de averbar a sentença brasileira no país em que celebraram núpcias.

Nada, contudo, mais inexacto. É óbvio que a Lei 6.515 é aplicável não somente aos brasileiros, consoante a regra geral do Código Civil (art. 3.º), sendo certo que a Constituição Federal (art. 153)) não faz distinção entre nacionais e estrangeiros quanto ao gozo de seus direitos cíveis. Ademais, estando domiciliado no Brasil, a lei brasileira é sempre aplicável para determinar as regras sobre os direitos de família (art. 7.º da Lei Introdução ao Cód. Civil).

Assim, se o registro da certidão de casamento do estrangeiro, celebrado no exterior, se faz, por expressa disposição da lei dos Registros Públicos (art. 129, 6.º), no Cartório de Títulos e Documentos, claro está que as alterações desse registro, v.g., o divórcio do casal, se farão ainda no mesmo cartório por averbação (arts. 142 a 166 da citada lei).

Note-se que a própria lei n.º 6.515, de 26-12-77, em seu mencionado artigo 32 aludiu a

“... *registro público competente*”,

para mostrar que a averbação poder-se-ia fazer em outro registro público que não o registro civil das pessoas naturais.

Nem mesmo se poderá sustentar que os mandados e/ou cartas de sentença dependeriam, para ser cumpridos, de despacho do Juízo do Registro Civil. Ao argumento se contrapõem outros, *data venia*, de maior substância:

- a) o mandado não é dirigido ao Juízo, mas ao Oficial do Registro onde se acha lavrado o assento;
- b) o Juízo de Família expede mandados, Formal de Partilha ou Carta de Adjudicação dirigidos ao Oficial do Registro de Imóveis para averbação da sentença de dissolução da so-

cidade ou vínculo conjugal, sem nenhuma interferência do Juízo do Registro Civil;

- c) a averbação não é integrante da constitutividade da sentença, mas ligada à eficácia *erga omnes*. Logo, o que concerne a formalidades de registro é efeito mandamental para eficácia *erga omnes*. Independente, assim, de despacho do Juízo do Registro Civil.

A teor do exposto e tendo V. Exa. determinado o pronunciamento do Ministério Público, opina a Curadoria de Registros Públicos por que se restitua ao MM. Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara da Família a Carta de Sentença expedida para averbação do divórcio, ante a notória incompetência dessa Circunscrição do Registro Civil, a qual, *data venia*, deve ser dirigida ao Oficial do Cartório de Títulos e Documentos que houver registrado o casamento (art. 129, 6.º da Lei n.º 6.015) para que proceda também ao registro da precitada averbação (arts. 142 e seguintes do mesmo diploma legal).

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1979.

EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES  
4.º Curador de Registros Públicos